EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 114 e seguintes do Regimento Interno, submete à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

> **Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Nº 11/2020, que** "*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Rede de Defesa e Proteção Animal da Cidade de Araucária e dá outras providências*".

Art. 1º – Suprime o Art. 7º, bem como todos seus incisos e alíneas, da proposição.

Justificativa

Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 7º do projeto de Lei nº. 11/2020 originário, viola a Lei Orgânica do Município de Araucária, em especial o art. 41, que assim dispõe:

> "*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
>
> *(…)*
>
> *V – criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*"

Dessa forma – a fim de que seja demonstrado com maior clareza os fundamentos que justificam a presente emenda – cumpre ressaltar que, **o referido artigo da proposição ora tratada, designa atribuições às secretarias do Poder Executivo**, e por este motivo o torna inconstitucional, pois acaba por **sair do campo meramente legislativo e adentrar a esfera Executiva**, ao diligenciar tais atribuições.

Sendo assim, o Art. supramencionado, interfere na competência normativa privativa do Prefeito Municipal, o que o torna inconstitucional. Deste modo, os tribunais têm se manifestado quanto ao vícios inconstitucionais de iniciativa:

> "*CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LEI MUNICIPAL. ATRIBUIÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. É inconstitucional a Lei no. 2.800/2004, do Município de Santo Ângelo, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico-cultural paisagístico e natural, disciplina a integração de bens móveis e imóveis, cria pró-incentivo ao tombamento e dá outras providências,* ***porquanto, ao criar atribuições às Secretarias e Órgãos da Administração Municipal, invadiu matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo*** *(CE/89, art. 60, II, "d"). AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010817526, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 12/09/2005)*"

Ainda, em atenção ao contido na redação do Parecer Jurídico, quanto ao Projeto de Lei nº 11/2020, somos pela ***supressão do Art. 7º, bem como todos seus incisos e alíneas***, levando em conta os evidentes apontamentos de inconstitucionalidade, observados no Projeto, pelo Parecer Jurídico.

Portanto, resta evidente a necessidade da supressão do Art. 7º para que o Projeto de Lei possa ser efetivado, sem que haja necessidade de arquivamento por inconstitucionalidade, ou até mesmo resulte em veto do Poder Executivo.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa, dar celeridade ao trâmite, e supressão do Art. 7º, além de todos seus incisos e alíneas.

Gabinete do Vereador, 12 de Agosto de 2020.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador